

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Zonas de proteção alargada**Captação 31A (JK7)**

| Vértice | M (m) | P (m) |
|----------|--------|--------|
| 1 | 154851 | 321699 |
| 2 | 154839 | 321790 |
| 3 | 154804 | 321874 |
| 4 | 154748 | 321946 |
| 5 | 154676 | 322002 |
| 6 | 154592 | 322037 |
| 7 | 154501 | 322049 |
| 8 | 154410 | 322037 |
| 9 | 154326 | 322002 |
| 10 | 154254 | 321946 |
| 11 | 154198 | 321874 |
| 12 | 154163 | 321790 |
| 13 | 154151 | 321699 |
| 14 | 154163 | 321608 |
| 15 | 154198 | 321524 |
| 16 | 154254 | 321452 |
| 17 | 154326 | 321396 |
| 18 | 154410 | 321361 |
| 19 | 154501 | 321349 |
| 20 | 154592 | 321361 |
| 21 | 154676 | 321396 |
| 22 | 154748 | 321452 |
| 23 | 154804 | 321524 |
| 24 | 154839 | 321608 |
| 25 | 154851 | 321699 |

Captação 31B (MF6)

| Vértice | M (m) | P (m) |
|----------|--------|--------|
| 1 | 154380 | 321242 |
| 2 | 154368 | 321333 |
| 3 | 154333 | 321417 |
| 4 | 154277 | 321489 |
| 5 | 154205 | 321545 |
| 6 | 154121 | 321580 |
| 7 | 154030 | 321592 |
| 8 | 153939 | 321580 |
| 9 | 153855 | 321545 |
| 10 | 153783 | 321489 |
| 11 | 153727 | 321417 |
| 12 | 153692 | 321333 |
| 13 | 153680 | 321242 |
| 14 | 153692 | 321151 |
| 15 | 153727 | 321067 |
| 16 | 153783 | 320995 |
| 17 | 153855 | 320939 |
| 18 | 153939 | 320904 |
| 19 | 154030 | 320892 |
| 20 | 154121 | 320904 |
| 21 | 154205 | 320939 |
| 22 | 154277 | 320995 |
| 23 | 154333 | 321067 |
| 24 | 154368 | 321151 |
| 25 | 154380 | 321242 |

Nota — As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss — Elipsoide Internacional — datum de Lisboa.

ANEXO V

(a que se refere o artigo 5.º)

Planta de localização das zonas de proteção**Extrato da Carta Militar de Portugal - 1:25000 (IGeoE)****Portaria n.º 74/2013****de 15 de fevereiro**

A Portaria n.º 1144/2008, de 10 de outubro, alterada e republicada pela Portaria n.º 495-A/2010, de 13 de julho, e alterada pelas Portarias n.ºs 987/2010, de 28 de setembro, 281/2011, de 17 de outubro e 313/2012, de 10 de outubro, estabelece, para o continente, as normas complementares de execução do regime de apoio à reestruturação e reconversão das vinhas, para o período 2008-2009 a 2012-2013, previsto no artigo 103.º-Q do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de outubro, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 491/2009, do Conselho, de 25 de maio, e da secção 2 do capítulo II do título II do Regulamento (CE) n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de junho.

No quadro das negociações da reforma da Política Agrícola Comum, encontra-se a decorrer a revisão da Organização Comum de Mercado (OCM) vigente, não estando, por isso, estabilizado o quadro financeiro nem o normativo comunitário aplicável a esta medida.

Importa, contudo, na campanha vitivinícola de 2013-2014, dar continuidade ao regime de apoio à reestruturação e reconversão da vinha, por forma a não comprometer a dinâmica de investimento no sector.

Assim, a presente portaria procede à abertura de um novo período de candidaturas para a campanha vitivinícola de 2013-2014, sem prejuízo das mesmas poderem vir a ser ajustadas em função do futuro normativo comunitário.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 83/97, de 9 de abril, e no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 12412/2011, de 20 de setembro, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente portaria estabelece, para o continente, as normas complementares de execução do regime de apoio à reestruturação e reconversão das vinhas e fixa os proce-

dimentos administrativos aplicáveis à concessão das ajudas previstas para a campanha vitivinícola de 2013-2014.

Artigo 2.º

Regras e procedimentos aplicáveis à campanha vitivinícola de 2013-2014

À concessão das ajudas previstas para a campanha vitivinícola de 2013-2014 são aplicáveis as regras e os procedimentos administrativos estabelecidos na Portaria n.º 1144/2008, de 10 de outubro, alterada e republicada pela Portaria n.º 495-A/2010, de 13 de julho, e alterada pelas Portarias n.ºs 987/2010, de 28 de setembro, 281/2011, de 17 de outubro e 313/2012, de 10 de outubro, com as especificidades previstas na presente portaria.

Artigo 3.º

Candidaturas agrupadas

Para a campanha vitivinícola de 2013-2014, são consideradas candidaturas agrupadas para efeito do disposto na subalínea *iii*) da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da Portaria n.º 1144/2008, de 10 de outubro, na sua redação atual, as candidaturas agrupadas, de três ou mais viticultores, podendo as parcelas ser contíguas ou não, independentemente da área de cada uma delas, desde que o total da área a reestruturar seja igual ou superior a 20 ha, que integrem a mesma região vitivinícola (DOP ou IGP) ou desde que os candidatos forneçam a sua produção a uma estrutura associativa ou empresa comercial, que a vinifique nas mesmas instalações e que se constitua como representante das respetivas candidaturas.

Artigo 4.º

Apresentação das candidaturas

1- A recepção de candidaturas, para a campanha vitivinícola de 2013-2014, decorre a partir da data de entrada em vigor da presente portaria e termina a 31 de março de 2013, podendo este prazo ser prorrogado pelo Instituto da Vinha e do Vinho, I.P. (IVV, I.P.), sempre que circunstâncias especiais devidamente fundamentadas o determinem, sendo a prorrogação do prazo publicitada nos sítios do IVV, I.P., e do IFAP, I.P., na Internet.

2- As candidaturas apresentadas para a campanha vitivinícola de 2013-2014 são analisadas até 31 de maio de 2013, ficando a decisão final condicionada à dotação financeira atribuída pela Comissão Europeia e às alterações que possam decorrer da futura regulamentação comunitária para o programa de apoio aplicável ao ano de 2014.

3- Se da aplicação das condições referidas no número anterior decorrer a necessidade de alteração das candidaturas, o IVV, I.P., determina o prazo e as condições em que os candidatos o podem fazer.

Artigo 5.º

Execução das medidas e apresentação dos pedidos de pagamento

1- As candidaturas aprovadas na campanha vitivinícola de 2013-2014 devem:

a) Encontrar-se integralmente executadas até 30 de junho do ano seguinte ao da apresentação da candidatura e ser objeto dos correspondentes pedidos de pagamento das ajudas e da compensação financeira por perda de receita, sendo o caso, até àquela data; ou

b) Ser objeto, após o início da sua execução, de um pedido de pagamento antecipado das ajudas até 30 de junho do ano seguinte ao da apresentação da candidatura, mediante a prestação de uma garantia, sem prazo, a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), de montante igual a 120 % do valor das ajudas previstas para as medidas específicas em causa, devendo estas encontrar-se integralmente executadas até ao termo da segunda campanha vitivinícola após o pagamento do adiantamento.

2 - O n.º 3 do artigo 14.º da Portaria n.º 1144/2008, de 10 de outubro, na sua redação atual, não se aplica à execução das medidas na campanha vitivinícola de 2013-2014.

Artigo 6.º

Aplicação do anexo II à Portaria n.º 1144/2008, de 10 de outubro

Para a campanha vitivinícola de 2013-2014, o n.º 1.1 do anexo II à Portaria n.º 1144/2008, de 10 de outubro, na sua redação atual, é aplicável com a seguinte especificidade:

«1.1- Drenagem de águas superficiais do terreno, quando, em função da geometria e do declive da parcela, se justificar a execução de valas artificiais, de valetas em meias manilhas, a colocação de manilhas ou de tubos em PVC em passagens de acesso a parcelas e entre parcelas e para atravessar caminhos no interior das superfícies a reestruturar e a construção de valetas em pedra:

- i) Execução de valas artificiais - € 2,10/m³;
- ii) Valetas em meias manilhas - € 7,10/m;
- iii) Colocação de manilhas ou de tubos em PVC - € 8,07/m;
- iv) Construção de valetas em pedra, com secção média de 0,06 m² — € 12,50/m.»

Artigo 7.º

Aplicação do anexo III à Portaria n.º 1144/2008, de 10 de outubro

Para a campanha vitivinícola de 2013-2014, o n.º 1.1 do anexo III à Portaria n.º 1144/2008, de 10 de outubro, na sua redação atual, é aplicável com a seguinte especificidade:

«1.1- Drenagem de águas superficiais do terreno, quando, em função da geometria e do declive da parcela, se justificar a execução de valas artificiais, de valetas em meias manilhas, a colocação de manilhas ou de tubos em PVC em passagens de acesso a parcelas e entre parcelas e para atravessar caminhos no interior das superfícies a reestruturar e a construção de valetas em pedra:

- i) Execução de valas artificiais - € 1,47/m³;
- ii) Valetas em meias manilhas - € 4,73/m;
- iii) Colocação de manilhas ou de tubos em PVC - € 5,38/m;
- iv) Construção de valetas em pedra, com secção média de 0,06 m² — € 8,33/m.»

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 12 de fevereiro de 2013.